



<b>Processo:</b>	<b>1000053980/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>IMOBILIÁRIA RODRIGO ALVES LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 22/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000053980 instaurado em desfavor de Imobiliária Rodrigo Alves Ltda, por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, atraindo as penalidades previstas no artigo 35, incisos X e XI da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica não apresentou responsável técnico pelos projetos arquitetônico, estrutura em concreto armado, estrutura metálica, instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais, instalações prediais de prevenção e combate a incêndio e pela execução da obra. A fiscalização foi realizada aos 13 de julho de 2017 – fls. 01. Consta ART n. 1020170039076 em fls. 08. Em fls. 09 nota-se que a ART, entretanto, consta como não registrada. A notificação preventiva de fls. 10 foi lavrada aos 21 de julho de 2017. Comprovante de CNPJ em fls. 13. A parte recebeu a notificação aos 28 de julho de 2012 – fls. 14. Não houve prova de regularização no prazo estabelecido. Foi lavrado o auto de infração de fls. 24, do que a parte foi notificada aos 08 de março de 2018. O prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação do autuado. Despacho do analista fiscal em fls. 28 encaminhando o processo para julgamento.

Compulsando os autos nota-se que o processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

De igual modo, o auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, atendendo aos requisitos formais e materiais de validade, em especial aqueles constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

No mérito tem-se que o auto merece ser mantido.

A autuada, responsável pela obra fiscalizada, não comprovou a responsabilização tecnicamente habilitada e exigida pelas atividades cobradas pelo analista fiscal em sede de notificação preventiva.

A ART de fls. 09, muito embora contemple as atividades cobradas pelo analista fiscal, não foi devidamente registrada. Tanto assim é, que a autenticidade não pôde ser comprovada através dos sistemas informatizados do CREA/GO como consta em fls. 09. O registro da ART só se ultima com o devido pagamento da taxa respectiva, o que não foi feito.

Deste modo, ante a não apresentação de responsável técnico através de documento válido, a autuada pratica a conduta descrita no artigo 7º da Lei 12378/2010, atraindo para si as penalidades constantes no artigo 35, incisos X e XI da Resolução n. 22 do CAU/BR.

#### **DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 – Atento aos vetores de orientação para fixação da penalidade constantes no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR nota-se que a autuada não possui antecedentes, a condição econômica é desconhecida, a gravidade da infração assim como suas consequências são ordinárias, não havendo regularização do ilícito apontado no auto de infração. Fixa-se a multa, portanto, em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada no auto de infração e efetue



regularização ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.

4 – Findo o prazo sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica para as medidas cabíveis

5 Fica a parte ciente de que o mero pagamento da multa, se a regularização da situação ilícita, poderá dar causa à lavratura de novo auto de infração, com aplicação de nova penalidade, conforme o caso.

**6 – Lavre-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás com cópia das fls. 03 a 09, com vistas à, sendo o caso, responsabilização do engenheiro civil Suell Antônio Ferreira de Sousa.**

7 - Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

Goiânia, 10 de abril de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA

Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO

Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHK

Membro suplente